



**PARECER JURÍDICO**

**Pregão Eletrônico n.º 80/2024**  
**Recurso Administrativo**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante QFROTAS SISTEMAS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 568-597). Alega a recorrente, em síntese, que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível, e que por conta disso deve ser “inabilitada”.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 598-693), sustentando a exequibilidade de sua proposta com base em planilha elaborada, bem como, em contratos anteriormente celebrados e no histórico de lances em certames similares ao em tela promovidos por outros órgãos.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho (fls. 694-697), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de retratação de modo motivado.

Em suma, a síntese que interessa.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, consigna-se que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Conforme pontuado pela Pregoeira, reza o item 6.9 do Edital que é indício de inexequibilidade a apresentação de propostas que consignem preços inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Confira-se:

6.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Trata-se, pois, de caso de presunção relativa de inexequibilidade, tanto que o próprio subitem 6.9.1 do Edital reza que a inexequibilidade somente será considerada após diligência do pregoeiro que a evidencie.



## Estado do Paraná

A Lei n.º 14.133, de 2021, destaca-se, também trata a questão da inexequibilidade sob o prisma da relatividade, demandando prévia diligência da Administração, conforme se denota da análise do art. 59, IV e § 2º. Confira-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

(...)

Pelo cotejo das disposições do Edital com o texto da Lei, conclui-se que há presunção relativa da inexequibilidade quando a proposta seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, hipótese em que o Pregoeiro deve realizar diligência junto a proponente provisoriamente classificada em primeiro lugar a fim de verificar a exequibilidade de sua proposta.

Ocorre que, no caso em tela, como apontado pela Pregoeira, a recorrida apresentou proposta de preços com desconto de 42,36%, de sorte que não se está diante de hipótese de presunção relativa de inexequibilidade.

Inobstante, verifica-se que a recorrida, em sede de contrarrazões, logrou demonstrar a exequibilidade de sua proposta, apresentando cópia do contrato n.º n.º 49040/2023 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD-DF) e seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica, em que consignado o desconto de 39,10% para execução de objeto similar ao do presente certame (fls. 605-619). Note-se, o percentual de desconto ofertado é muito próximo ao desconto proposto no certame em tela, não havendo notícia de inexecução contratual por parte da recorrida.

Ainda, de se registrar que em sede de habilitação apresentou a recorrida atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Rio Brilhante – MS, bem como, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, relativos a execução de contratos com objeto similar ao do presente certame, com a prática de desconto de 43,30% e 39,10% (fls. 496-511 e fls. 532-541), respectivamente. Da mesma forma, o desconto proposto é próximo, e até superior ao ofertado no presente certame, não havendo notícia de fatos que desabonem a recorrida.

Assim, de se reconhecer que mesmo não se estando diante de hipótese de presunção relativa de inexequibilidade, nos termos do Edital, tratou a recorrida de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

De outro norte, quanto a alegação de ausência da apresentação de planilha de composição de custos, frisa-se que, embora tenha a recorrida apresentado a mesma com suas contrarrazões, sua exibição não era exigida pelo Edital. A planilha, no caso, poderia ser solicitada pela

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Estado do Paraná

Pregoeira, em sede de diligência, se houvesse dúvida acerca da exequibilidade da proposta apresentada. Contudo, face o retratado, entendeu a Pregoeira que a proposta era exequível e, por conta disso, deixou de realizar diligência.

Destarte, de se reconhecer que não há, nos autos, elementos que evidenciem a inexequibilidade da proposta da recorrida. Em assim sendo, de rigor o não provimento do recurso em tela.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira e consequente prosseguimento do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 9 de janeiro de 2025.

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**